



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011898-24.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA DAYANA DE OLIVEIRA, é apelada MICHELLE VITORIA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09540

APELAÇÃO Nº: 1011898-24.2022.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL I – SANTANA – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: DANIELA DAYANA DE OLIVEIRA

APELADA: MICHELLE VITORIA FERREIRA DOS SANTOS

APELAÇÃO. Ação de restituição de restituição de quantia paga c.c. indenização por danos materiais e morais. Compra de produto com defeito. Relação de consumo. Indenização por danos materiais. Comprovação. Requerida que não logrou comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 216/217) que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de quantia paga c.c. indenização por danos materiais e morais, proposta por **MICHELLE VITORIA FERREIRA DOS SANTOS** em face de **DANIELA DAYANA DE OLIVEIRA**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a ré a restituir à autora o valor das compras dos apliques de cabelo, com correção monetária desde as datas dos desembolsos e juros legais de mora a contar da citação.

Reciprocamente sucumbentes, as custas e despesas processuais deverão ser divididas na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para a ré. Justifica-se essa divisão, haja vista que a autora sucumbiu nos pedidos de indenização por dano moral e de ressarcimento do valor gasto com a compra de outro aplique.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixo os honorários do patrono da autora em 10% do valor da causa e do patrono da ré em 15% do mesmo valor. Deixo de adotar o valor da condenação, pois resultaria em um valor irrisório.

Julgo, por consequência, extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC."

Inconformada, apela a ré (fls. 220/238), buscando reforma integral da r. sentença, sob o fundamento de que a autora não soube fazer o uso correto do produto, danificando-o, ressaltando inexistência de vício no produto vendido à autora, requerendo a improcedência da ação e aplicação de multa à autora, por litigância de má-fé.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, após determinação à ré de juntada de outros documentos para análise do pedido de justiça gratuita, esta optou pelo recolhimento do preparo (fls. 274/275), e foi respondido (fls. 242/257), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da ré, a r. sentença de primeiro grau merece ser mantida.

É o caso de relação consumerista, e, por isso, deve ser aplicada a legislação pertinente.

Ainda, o que se pretende aqui é a indenização por danos materiais e morais decorrentes de defeito do produto, demanda de natureza condenatória, sujeita ao prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC.

Aliás, neste sentido, vem sedimentando-se a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC.”*. (REsp 683809/RS, 4ª T., rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 20/04/2010).

E, no presente caso, o dano material restou comprovado pela autora, por meio de fotos e mensagens trocadas entre as partes, certo que cabia à apelante demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, dada a inversão do ônus da prova, totalmente cabível ao caso concreto, o que não ocorreu, ressaltando-se que intimada para se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide.

Logo, correta a r. sentença guerreada, cujo d. Magistrado “a quo” bem asseverou:

“Não há prova de mau uso ou má conservação do produto, pela autora. Não há, aliás, sequer prova de que a autora tenha sido orientada sobre como hidratar o aplique para mantê-lo com suas características originais.

Não há prova de que o produto tenha sido entregue com um manual de instruções sobre como manuseá-lo e mantê-lo adequadamente, sobre produtos químicos (shampoos, condicionadores, etc.) compatíveis para sua lavagem e hidratação, bem como sobre aqueles inadequados e a serem evitados.

Não é minimamente aceitável que um produto durável perca suas características e se deteriore em menos de 30 dias.

A satisfação inicial da autora, ao receber o produto, não é prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua boa qualidade. Tampouco o pedido de mais 100g de aplique, que tinha por objetivo, apenas, dar mais volume ao aplique inicialmente adquirido.

O valor da compra, portanto, deverá ser restituído à autora, com correção monetária desde a data da transferência ou depósito bancário, e juros legais de mora a contar da citação." (fl. 217)

Por todo o exposto, a manutenção da r. sentença recorrida é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios, devidos pela ré ao patrono da autora, anteriormente fixados em primeiro grau, para 12% (doze por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

RODOLDO CÉSAR MILANO
Relator